

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

(IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ERA DIGITAL

(IN)EFFICIENCY OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND THEIR CONSEQUENCES IN THE DIGITAL AGE

Sátila Vitoria Expedito Da Silva ¹

Resumo

A pesquisa cujo tema é “A (In)eficiência das Medidas Socioeducativas e suas Consequências na Era Digital” discute a fragilidade das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente diante dos atos infracionais. O trabalho analisa a eficácia dessas medidas, identifica infrações recorrentes, comprehende as motivações dos adolescentes e observa falhas na aplicação prática. Busca-se refletir se, diante do avanço digital e do aumento de possibilidades de infrações nesse meio, as medidas atuais ainda cumprem seu papel educativo e ressocializador ou se é preciso repensar estratégias que preservem direitos e garantam segurança à sociedade.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas, Eficiência, Atos infracionais, Crianças, Adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

The research entitled “The (In)Efficiency of Socio-Educational Measures and Their Consequences in the Digital Era” discusses the fragility of the measures established in the Statute of the Child and Adolescent in dealing with juvenile offenses. The study analyzes the effectiveness of these measures, identifies recurring infractions, understands the motivations behind adolescents’ actions, and observes failures in their practical application. It seeks to reflect on whether, given the digital era and the growing possibilities of offenses in this context, current measures still fulfill their educational and resocializing role or if strategies must be rethought to preserve rights while ensuring social security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-educational measures, Efficiency, Infringing acts, Children, Adolescents

¹ Graduanda em Direito, 10º período, no Centro Universitário Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema de enfoque é a (in)eficiência das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores, com enfoque na análise dos atos infracionais praticados por menores e nas consequências dessas medidas no contexto social e jurídico. A pesquisa busca compreender como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define crianças e adolescentes, assim como os atos infracionais e as medidas socioeducativas correspondentes, destacando a distinção entre eficácia e efetividade. Nesse sentido, o estudo analisa os atos infracionais mais comuns entre os jovens, as razões que levam à prática desses atos e os impactos das medidas aplicadas, evidenciando os desafios para a ressocialização e a reintegração social dos adolescentes. Ao investigar a (in)eficiência dessas medidas, o trabalho pretende contribuir para a reflexão sobre a adequação das práticas socioeducativas e o aprimoramento de políticas que promovam a proteção integral, a educação e a prevenção da reincidência, especialmente em um contexto marcado por vulnerabilidades sociais e pela complexidade das relações juvenis com a sociedade.

Diante desse cenário, a análise da (in)eficiência das medidas socioeducativas se mostra fundamental, pois evidencia as falhas e lacunas existentes na aplicação dessas medidas. Ao identificar onde o sistema não cumpre seu papel de ressocializar e reintegrar os adolescentes, torna-se possível refletir sobre estratégias e aperfeiçoamentos que busquem resultados mais efetivos. A falta de efetividade das medidas não apenas compromete a proteção dos jovens, como também reduz a capacidade do Estado de prevenir a reincidência, configurando um problema social que demanda atenção imediata.

Ademais, ao considerar o contexto da evolução tecnológica e digital, torna-se evidente que novas formas de interação e exposição podem intensificar vulnerabilidades e influenciar a prática de atos infracionais. O avanço das tecnologias digitais amplia não apenas oportunidades de aprendizagem e comunicação, mas também riscos e possibilidades de envolvimento em comportamentos ilícitos, muitas vezes fora do alcance das medidas tradicionais. Assim, compreender a relação entre a (in)eficiência das medidas socioeducativas e as transformações digitais é imprescindível para que políticas públicas e práticas educativas se ajustem à realidade atual, garantindo a proteção, o desenvolvimento e a reintegração dos adolescentes de forma eficaz e responsável.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o

raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. DEFINIÇÃO E ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR MENORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, é um marco legal que visa garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com o objetivo de assegurar sua proteção integral. A primeira definição trazida na lei refere-se a quem são considerados crianças e adolescentes, delimitando a aplicação dessa legislação. Assim, considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos. O ato infracional envolve crimes e contravenções penais descritos no Código Penal, no entanto, as penas previstas não são aplicadas aos adolescentes. A definição de ato infracional é feita em comparação a esses delitos. Por exemplo, o roubo é considerado um ato infracional, mas não se aplica a pena correspondente, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas específicas a serem adotadas. De acordo com ECA, “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Assim, crianças e adolescentes, conforme definidos pelo ECA, não estão sujeitos ao Código Penal e, portanto, são considerados inimputáveis e devendo ser analisado na data do fato sua idade, conforme estipulado pela Lei nº 8.069, “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Desse modo, embora sejam considerados inimputáveis pelo Código Penal, poderão sofrer consequências diferentes, aplicadas por meio das medidas protetivas e socioeducativas estabelecidas nesta lei.

O ato infracional é uma situação em que um adolescente ou uma criança, podendo ser ambos, praticam um ato contra uma ou mais pessoas, contra seu patrimônio de modo a causar dano a essas pessoas. Isso gera não apenas um dano efetivo, mas também a possibilidade de que o dano ocorresse, caso não fosse impedido ou se configurasse apenas como tentativa. Mesmo assim, será aplicada a devida consequência. Interfere-se, portanto, que qualquer situação que desrespeite a lei ou a ordem pública gera um contratempo desnecessário em decorrência do ato praticado com dolo. Ou seja, se houver uma sanção a ser aplicada ao autor, será considerado um ato infracional. De acordo com Teixeira (2013, p.20):

O ato infracional é o ato condenável, que desrespeita a lei, a ordem pública, o direito dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido tanto por crianças ou adolescentes. Só há

ato infracional, se àquela conduta corresponder uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta uma divisão explícita entre atos infracionais graves e leves. Como mencionado anteriormente, ele faz uma comparação com a legislação penal para definir os atos infracionais, utilizando também as classificações correspondentes. Assim, o parâmetro para considerar um ato infracional grave ou não é baseado no que a Legislação Penal estabelece, como crimes hediondos, crimes comuns e contravenções, sendo estas últimas as mais brandas. Portanto, cada caso será analisado e a gravidade será determinada conforme necessário, com sua devida medida sendo aplicada. Neste contexto, deve-se analisar quais são os atos infracionais mais cometidos pelos menores infratores, entender o motivo da prática de tais atos e as medidas que são mais aplicadas. Desta maneira se observa onde os recursos são mais utilizados e não estão atingindo de forma eficiente seus efeitos.

Ademais, da percepção dos atos infracionais análogos aos crimes e contravenções que são mais praticados, pode-se direcionar ou reformular a aplicação das medidas e os meios ou instrumentos utilizados para sua execução. As fontes pesquisadas indicam que os atos infracionais mais cometidos por menores infratores são os análogos aos roubos, envolvimento com o tráfico de drogas, estupros e homicídios. Conforme o critério da legislação penal, são considerados graves os crimes que envolvem grave ameaça ou violência.

Para Freitas (2019), os jovens que se envolvem nesse meio e agem dessa forma, principalmente em roubos que afetam o patrimônio de terceiros, muitas vezes buscam uma maneira de obter renda. Essa prática é considerada fácil por muitos, devido à facilidade de acesso a armas e outros meios que facilitam o envolvimento em decorrência da não perspectiva de melhoria em seu meio social.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), o tráfico de drogas é um dos atos infracionais mais comuns entre os jovens infratores. Entre todos os atos infracionais citados, o tráfico de drogas se destaca como um dos mais cometidos por menores, seguido pelo roubo, que ocupa o segundo lugar. Isso comprova que a facilidade para conseguir dinheiro de forma rápida influencia muito, uma vez que o acesso às drogas é cada vez mais fácil.

Pode-se observar através da notícia publicada por Barros (2021):

Uma pesquisa feita pelo próprio instituto em 2014 mostrava que, enquanto alguns jovens no mundo do crime encaravam os roubos como um “trabalho autônomo”, aqueles que estavam dentro do tráfico comparavam a exploração como um “trabalho de carteira assinada”, que tem dinâmicas e carga horária definida, regras claras e um

padrão na imagem do traficante. “Você tem que ter o dinheiro na mão, as famílias precisam do dinheiro. É um trabalho para eles, não é o que as pessoas veem como ‘está ali porque quer’. Eles estão no tráfico porque tem quem compre.

O desafio reside em equilibrar a proteção da sociedade e a promoção do desenvolvimento saudável dos adolescentes. Por isso é imprescindível compreender quais são as medidas socioeducativas previstas no ECA e em quais circunstâncias devem ser aplicadas.

Conforme assevera Oliveira (2017, p.26), “Há sustentação de que os critérios prescritos pelos códigos legislativos são os melhores preditores das decisões, ao mesmo tempo em que outros trabalhos sustentam a hipótese de que as decisões judiciais reproduzem relações de poder da sociedade”.

3. EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Eficiência refere-se a algo ter o poder de ser efetivo ou à capacidade de produzir os efeitos para os quais foi criado. Efetivo está relacionado ao que realmente tem efeito, ao que é concreto, real e permanente. Algo efetivo não é apenas promissor ou teórico, mas traz resultados reais e duradouros, sem interrupções. A efetividade, então, é a qualidade ou o estado de ser efetivo, que se traduz em algo que de fato produz um impacto tangível e contínuo.

Para Balbi (2012), eficaz refere-se à capacidade de produzir efeitos ou resultados positivos. Algo eficaz é eficiente, gera bons resultados e é persuasivo ou convincente. A eficácia, portanto, é a qualidade de ser eficaz, ou seja, é a característica de algo que cumpre bem sua função ou objetivo.

A principal diferença é que o eficaz está mais associado à capacidade de gerar resultados, enquanto o efetivo está ligado à realização concreta e contínua desses resultados, ou seja, à ação que realmente causa impacto. Dessa maneira, as medidas socioeducativas não são eficientes ou não possuem eficiência, pois falta a junção do efetivo com o eficaz. Embora estejam gerando efeitos positivos, elas não têm produzido o efeito real, que é abrangido pela efetividade, como mencionado anteriormente. Portanto, afirma-se que devido à ausência do efetivo e à presença apenas da eficácia, ocorre a (in)eficiência. Para que algo seja verdadeiramente eficiente, é necessário que ambos os aspectos estejam consolidados e trabalhando juntos para alcançar seus objetivos.

Como Balbini (2012, p. 15-16) afirma:

Acerca das medidas socioeducativas elas são eficazes, pois produzem efeitos, mas não são efetivas, porque não tem efeito. A diferenciação entre esses dois conceitos deve

ser analisada tendo por base a finalidade das medidas. Tais medidas possuem cunho educativo e ressocializador.

Analizando o objetivo requerido com a Lei 8069/90 as medidas produzem efeito no ‘mundo’ dos atos infracionais, mesmo que não sejam os efeitos desejados. Este não alcance dos efeitos almejados é que tornam a medida não efetiva. Pois acabam não surtindo efeito.

Portanto as medidas são plenamente eficazes e inefetivas, tendo em vista que produzem efeitos, mas não tem efeito, com relação aos infratores. Estas são eficazes no papel, mas na realidade da vida não produzem nenhum efeito, pois choca-se com a realidade do caso concreto.

Em decorrência dessa afirmativa, é necessário analisar o motivo que pode gerar a falta de efetividade. Isso está diretamente ligado à aplicação das medidas socioeducativas e à forma como os profissionais envolvidos nesse processo percebem os jovens. Eles não devem considerar as medidas socioeducativas como se fossem equivalentes às penas no Código Penal, mas, sim, como algo voltado a evitar a prática do ato infracional e para que o jovem infrator possa refletir quanto ao seu comportamento e o seu futuro. As medidas devem ser vistas como uma oportunidade de reabilitação, visando a reintegração do adolescente à sociedade e não como uma reprimenda punitiva pelo seu ato.

Conforme Costa e Santos (2021, p.10) afirmam:

Não basta reproduzir as mesmas características do sistema prisional de adultos, enjaulá-los em celas lotadas, sem amparo legal, pedagógico ou mesmo sociais. Muitos desses adolescentes já vivem em meios de exclusão social e violência e colocá-los nessa situação, só gerará mais revolta.

Aplicar as medidas socioeducativas em uma perspectiva punitiva pode acarretar a negligência de seus operadores quanto a verdadeira finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, Balbini (2012, p. 24-25) confirma:

O grande problema que se tem com as medidas socioeducativas, diz respeito a maneira como são aplicadas. Temos no poder judiciário e nos órgãos Públicos pessoas 25 ‘despreparadas’, que, talvez, acometidas pelo sentimento estarrecedor resultante da prática do ato infracional, deixa com que esse sentimento se sobreponha à finalidade do ECA, um dos motivos pelo qual não possui efetividade.

Para Costa e Santos (2021), as medidas socioeducativas não estão cumprindo adequadamente o papel a elas designado, especialmente nas unidades que aplicam a privação ou restrição de liberdade. Muitas vezes, essas unidades acabam reproduzindo práticas do sistema prisional adulto, o que, por sua vez, compromete a eficácia da ressocialização dos jovens. Esse cenário indica que a simples aplicação de punições ou restrições, sem um foco real em reabilitação e reintegração social, não contribui para o objetivo de transformar positivamente a vida dos adolescentes. Neste aspecto, ressalta-se a importância de se analisar, igualmente, a eficiência do meio fechado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os tópicos aprofundados no presente resumo expandido, é notório que, a facilidade de obter recursos financeiros tem se mostrado um fator determinante para que adolescentes se envolvam em atos infracionais. Com a chegada da internet e da tecnologia, essa facilidade tende a se amplificar ainda mais, criando oportunidades não apenas para a repetição de crimes já existentes, mas também para o surgimento de novas formas de infração. O acesso rápido e muitas vezes desregulado a informações e recursos digitais pode potencializar a prática de atos ilícitos, e considerando que as medidas socioeducativas atuais já apresentam infecácia, as consequências desse cenário podem ser ainda mais graves se não houver esforços para controlar e regulamentar o uso dessas ferramentas de forma consciente.

Além disso, mesmo dentro das instituições socioeducativas, onde o acesso à tecnologia já é limitado, observa-se que as medidas aplicadas ainda não produzem os efeitos desejados. Se esse cenário já apresenta dificuldades antes da expansão tecnológica que se aproxima, é possível prever que, com o avanço dos meios digitais, o acesso e as oportunidades para a prática de crimes se tornarão ainda maiores, tornando a ressocialização dos adolescentes ainda mais desafiadora e exigindo uma revisão urgente das estratégias de intervenção.

Diante desse contexto, conclui-se que não basta apenas aprimorar os mecanismos de repressão após a ocorrência dos atos infracionais. É necessário investir na prevenção, incentivando o uso correto da tecnologia e direcionando a educação como ferramenta central para orientar os adolescentes. Ao promover conscientização, responsabilidade digital e oportunidades de desenvolvimento, é possível reduzir a prática de crimes, impedir sua escalada e tornar as medidas socioeducativas mais efetivas, preparando os jovens para uma inserção saudável e segura na sociedade, principalmente por se tratar de seres humanos em desenvolvimento, com direitos, potencial de aprendizado e necessidade de orientação adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBI, Ana Carolina de Moraes Lacerda. Medidas socioeducativas e sua efetividade. **Repositório institucional FUPAC**, Ubá, p.28, dez. 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/medidas-socioeducativas-e-sua-efetividade/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BARROS, Betina Warmling; CARVALHO, Thais. O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das Parcerias Público-Privadas. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro

de Segurança Pública, p. 328-333, 2023. Disponível em:<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Lei n 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em: 09 out. 2024.

COSTA, Diogo de Jesus; SANTOS, Thomaz José Portugal Coelho. Medidas socioeducativas e sua (in)eficácia. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM**, Rio de Janeiro, v.6, n.1, p. 242-255, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/Thomaz%20%20-%20Artigo%20Revisado%20-%20Revista%20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 03 de set. 2024.

FREITAS, Felipe. Dados da Criminalidade Juvenil no Brasil Atual. **Jus Brasil**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dados-da-criminalidade-juvenil-no-brasil-atual/708103126>. Acesso em: 01 out. 2024.

HUGO, Rafael Gomes Lopes. **A ineficácia na aplicabilidade da medida socioeducativa de internação.** 2013. 53 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

NÚMERO de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. **UOL**, São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (DO ECA AO SINASE).** 1 ed. Rio de Janeiro: Vasco da Gama, 2018.

SAIBA como o tráfico de drogas atrai os jovens e o que pode ser feito para salvá-los do ‘pior trabalho infantil’. **Jovem Pan**, São Paulo 22 mai. 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/metade-dos-menores-detidos-em-sp-cometeram-trafico-motivos-vao-da-vulnerabilidade-a-vontade-de-consumo.html>. Acesso em: 01 out. 2024.

TEIXEIRA, João Paulo. **A ineficácia das medidas socioeducativas para os menores infratores.** 2013. 64 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/satil/OneDrive/Documentos/tcc/referencial%20teorico/doctrina40912.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.